



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643293 - PR (2024/0164970-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LEPASKI DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGES
ADVOGADO : MÁRIO GURA - PR007418
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE COMO ÚNICO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença referente a débitos condominiais, no qual se discute a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito, em substituição aos juros de mora e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa SELIC pode ser aplicada como único índice de atualização do débito, em substituição aos juros de mora e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3.A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, examinando todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda

que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A decisão recorrida analisou, de forma clara e suficiente, as matérias submetidas ao seu crivo, afastando qualquer alegação de omissão ou contradição.

4.A aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito não é cabível quando a sentença transitada em julgado já fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária com base na média entre INPC e IGPD-I. Alterar esses índices configuraria violação da coisa julgada, sendo vedada a reanálise da matéria em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5.A divergência jurisprudencial não se configura quando a tese sustentada pelo recorrente esbarra em óbices sumulares ou quando não há demonstração adequada da similitude fática entre os casos confrontados, requisito essencial para a análise da divergência.

6.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643293 - PR (2024/0164970-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALBERTO LEPASKI DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGES
ADVOGADO : MÁRIO GURA - PR007418
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE COMO ÚNICO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença referente a débitos condominiais, no qual se discute a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito, em substituição aos juros de mora e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa SELIC pode ser aplicada como único índice de atualização do débito, em substituição aos juros de mora e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3.A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, examinando todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda

que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A decisão recorrida analisou, de forma clara e suficiente, as matérias submetidas ao seu crivo, afastando qualquer alegação de omissão ou contradição.

4.A aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito não é cabível quando a sentença transitada em julgado já fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária com base na média entre INPC e IGPD-I. Alterar esses índices configuraria violação da coisa julgada, sendo vedada a reanálise da matéria em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5.A divergência jurisprudencial não se configura quando a tese sustentada pelo recorrente esbarra em óbices sumulares ou quando não há demonstração adequada da similitude fática entre os casos confrontados, requisito essencial para a análise da divergência.

6.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALBERTO LEPASKI DA SILVA (ALBERTO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC QUE ABRANGE TANTO OS JUROS DE MORA QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE EM CONJUNTO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA QUANTO A TAXA DE JUROS. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MÉDIA ENTRE INPC E IGPD-I. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O objeto do agravo de instrumento consiste na definição dos índices de juros e correção monetária aplicáveis ao cumprimento de sentença referente a débitos condominiais.

A Taxa SELIC, por abranger tanto os juros de mora quanto a correção monetária, não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices de atualização monetária.

A taxa de juros de mora fixada em sentença transitada em julgado não pode ser alterada, sob pena de violação à coisa julgada.

A correção monetária, por sua vez, pode ser fixada com base na média aritmética entre o INPC e o IGPD-I, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fls. 41-44)

Nas razões do agravo, ALBERTO apontou (1) que a decisão agravada incorreu em erro ao inadmitir o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito, não demandando reexame de fatos e provas; (2) a decisão agravada equivocou-se ao aplicar a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente no que tange a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito, conforme os Temas 99 e 176 do STJ; (3) a decisão agravada não reconheceu a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de analisar pontos relevantes suscitados pelo ALBERTO, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGES (CONDOMÍNIO), defendendo que a decisão agravada deve ser mantida, pois o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC no caso concreto, em razão da coisa julgada, e que a matéria já foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 180-183).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALBERTO LEPASKI DA SILVA (ALBERTO) apontou (1) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido deixou de analisar pontos relevantes suscitados pelo ALBERTO, configurando negativa de prestação jurisdicional, especialmente quanto a substituição da sentença condenatória pela homologatória e a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito; (2) violação do art. 406 do Código Civil, sustentando que a taxa SELIC deve ser aplicada como único índice de atualização do débito, conforme os Temas 99 e 176 do STJ, uma vez que o acordo homologado substituiu a sentença condenatória, não havendo coisa julgada quanto aos juros de mora e correção monetária; (3) divergência jurisprudencial, nos termos da alínea *c* do art. 105, III, da CF, ao apontar decisões de outros tribunais que reconhecem a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito em situações análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGES (CONDOMÍNIO), defendendo que o acórdão recorrido não violou qualquer dispositivo de lei federal, que a taxa SELIC não é aplicável ao caso concreto em razão da coisa julgada e que a decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls.115-128).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença referente a débitos condominiais. Na origem, o Juízo de primeira instância determinou a aplicação da taxa SELIC para os juros de mora e do IPCA como índice de correção monetária. ALBERTO interpôs agravo de instrumento, sustentando que a taxa SELIC já abrange tanto os juros de mora quanto a correção monetária, devendo ser aplicada como único índice de atualização do débito.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o agravo, entendeu que a taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outros índices de correção monetária, mas reconheceu que a taxa de juros de mora fixada em sentença transitada em julgado não pode ser alterada, sob pena de violação da coisa julgada. Quanto a correção monetária, fixou o índice com base na média aritmética entre o INPC e o IGPD-I, conforme entendimento consolidado daquela Corte.

Inconformado, ALBERTO interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 406 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a sentença homologatória do acordo substituiu a sentença condenatória, não havendo coisa julgada quanto aos juros de mora e correção monetária, o que legitimaria a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto para discutir a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito em cumprimento de sentença referente a débitos condominiais.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) a taxa SELIC pode ser aplicada como único índice de atualização do débito, em substituição aos juros de mora e correção monetária fixados em sentença transitada em julgado; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

(a) Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, examinando todas as questões relevantes para a solução da lide, não havendo omissões ou contradições a serem sanadas. A negativa de prestação jurisdicional foi afastada com base na análise detalhada das matérias submetidas ao Colegiado (e-STJ, fls 157/158).

(b) Coisa julgada e aplicação da taxa SELIC

O Tribunal concluiu que a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização monetária e juros de mora não é cabível, pois a sentença transitada em julgado já havia fixado os juros de mora em 1% ao mês, e a correção monetária foi determinada com base na média entre INPC e IGPD-I. Alterar esses índices configuraria violação da coisa julgada (e-STJ, fls. 41-44, 157/158).

(c) Súmulas 7 e 83 do STJ

A reanálise da coisa julgada e a alteração dos índices de correção monetária demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 (e-STJ, fls. 158/159).

(d) Divergência jurisprudencial

A análise da divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois a tese sustentada pelo ALBERTO esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, conforme entendimento consolidado (e-STJ, fl. 159).

(1) (2) e (3) Da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, da aplicação da taxa SELIC e da coisa julgada, Súmulas 7 e 83 do STJ

ALBERTO, ao alegar negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes suscitados em suas razões recursais, especialmente no que tange a substituição da sentença condenatória pela homologatória e a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito.

Argumentou que tais omissões configurariam afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, comprometendo a fundamentação do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a validade da prestação jurisdicional. Pretendeu, assim, que fosse reconhecida a nulidade do acórdão para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as questões que, em sua visão, teriam sido preteridas.

Contudo, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido demonstrou, de forma clara e fundamentada, que todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal foram devidamente analisadas e decididas.

A decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, destacou que *a Câmara Julgadora dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissões ou contradições a serem sanadas* (e-STJ, fl. 157).

Nesse sentido, foi enfatizado que *as matérias submetidas à apreciação do Colegiado foram examinadas, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, solucionando a lide com fundamentação clara e suficiente* (e-STJ, fl. 157).

Ademais, o próprio acórdão recorrido, ao tratar da aplicação da taxa SELIC e da coisa julgada, foi categórico ao afirmar que *a Taxa SELIC abarca em si, e de forma indissociável, tanto parâmetros para o cômputo de juros de mora, como também de correção monetária, de modo que ao aplicá-la sobre determinada prestação, já se está calculando ambos os consectários* (e-STJ, fl. 42).

O Tribunal de origem também ressaltou que *foi determinada a taxa de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, de modo que ainda que os acordos descumpridos não tenham previsto expressamente o índice em questão, a presente matéria foi atingida pela coisa julgada* (e-STJ, fl. 42).

Esses trechos evidenciam que a questão central levantada pelo ALBERTO foi devidamente enfrentada, afastando qualquer alegação de omissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Nesse sentido, a decisão de admissibilidade citou precedentes como o AgInt no REsp n. 1.930.589/SP, no qual se afirmou que *não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte* (e-STJ, fl. 158).

Assim, o simples fato de ALBERTO não concordar com o desfecho da controvérsia não implica ausência de fundamentação ou omissão por parte do Tribunal.

Por fim, é importante destacar que ALBERTO, ao insistir na alegação de negativa de prestação jurisdicional, buscou, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração ou do recurso especial.

Como bem pontuado no acórdão dos embargos de declaração, *em verdade, extrai-se que o Embargante objetiva a reanálise do conteúdo decisório, finalidade estranha ao objeto do recurso de Embargos de Declaração, se tratando de mero inconformismo* (e-STJ, fl. 66). Essa tentativa de reabrir a discussão sobre o mérito, sob o pretexto de omissão, não encontra respaldo na legislação processual nem na jurisprudência consolidada.

Dessa forma, ficou evidente que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, analisando todas as questões relevantes para a solução da lide. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, portanto, não se sustentou, configurando mero inconformismo do ALBERTO com o resultado desfavorável de sua pretensão.

O Tribunal de origem examinou todas as questões submetidas ao seu crivo, fundamentando de forma clara e suficiente a decisão. Conforme destacado na decisão de admissibilidade (e-STJ, fls 157/158), *não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese*.

Ademais, o acórdão recorrido abordou expressamente a questão da coisa julgada e da aplicação da taxa SELIC, esclarecendo que a sentença transitada em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês e que a correção monetária deveria seguir a média entre INPC e IGPD-I (e-STJ, fls. 41-44).

Alterar esses índices configuraria violação da coisa julgada, conforme entendimento consolidado do STJ: *proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada* (AgInt no AREsp 1.914.152/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 26/10/2023).

Além disso, a decisão de admissibilidade destacou que a reanálise da coisa julgada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (e-STJ, fl. 158).

Não há omissão ou contradição a serem sanadas, mas apenas inconformismo do ALBERTO com o resultado desfavorável.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que *o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio* (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/11/2019).

Nesse aspecto o recurso não prospera.

O acórdão recorrido foi claro e fundamentado ao afastar a aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização do débito, destacando que a sentença condenatória transitada em julgado já havia fixado os juros de mora em 1% ao mês e que a correção monetária deveria seguir a média aritmética entre o INPC e o IGPD-I.

Conforme consignado no acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

a Taxa SELIC abarca em si, e de forma indissociável, tanto parâmetros para o cômputo de juros de mora, como também de correção monetária, de modo que ao aplicá-la sobre determinada prestação, já se está calculando ambos os consectários. Ainda, observando a sentença proferida nos autos de origem, se denota que foi determinada a taxa de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês [...], de modo que ainda que os acordos descumpridos não tenham previsto expressamente o índice em questão, a presente matéria foi atingida pela coisa julgada (e-STJ, fl. 42).

Assim, o Tribunal de origem concluiu que o pedido de aplicação da taxa SELIC como único índice de atualização não era passível de reanálise, pois a matéria já havia sido definitivamente decidida.

Ademais, o acórdão dos embargos de declaração reforçou que, mesmo que a sentença homologatória do acordo tenha substituído a sentença condenatória, tal substituição se limitou às matérias abrangidas pelo acordo, não havendo qualquer alteração quanto à taxa de juros fixada originalmente.

Nesse sentido, destacou-se que *a taxa de juros fixada originalmente mantém-se hígida, ainda que durante a vigência do pacto, podendo, portanto, ser atingida pela coisa julgada material parcial* (e-STJ, fl. 66). O Tribunal foi enfático ao afirmar que, na ausência de manifestação expressa das partes para transigir sobre os juros de mora e a correção monetária, prevaleceriam os índices fixados na sentença condenatória.

Além disso, a decisão de admissibilidade do recurso especial corroborou o entendimento de que a reanálise da coisa julgada demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A decisão também destacou que *proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada* (fl. 158). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que rechaça a possibilidade de modificação dos índices fixados em sentença transitada em julgado, salvo expressa previsão em sentido contrário no novo título executivo.

Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC . INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos

argumentos suscitados pelo ALBERTO, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia . 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3 . O Tribunal de origem concluiu que não seria possível discutir a aplicação da taxa SELIC ao caso, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ . 5. Para verificar locupletamento ilícito da agravada, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp 1.914.152/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2023)

Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação da coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

A sentença condenatória transitada em julgado fixou de forma clara os índices aplicáveis, e a tentativa do ALBERTO de afastá-los configura mera insatisfação com o resultado desfavorável, sem fundamento jurídico válido. Assim, não há se falar em substituição dos índices fixados pela taxa SELIC, devendo prevalecer a coisa julgada e os parâmetros estabelecidos na sentença original.

A decisão agravada corretamente aplicou as Súmulas 7 e 83 do STJ. A reanálise da coisa julgada e a alteração dos índices de correção monetária demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que *a Taxa SELIC não pode ser aplicada como único índice de atualização monetária e juros de mora quando já há índices fixados em sentença transitada em julgado* (AgInt no AREsp 1.914.152/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 26/10/2023) .

Portanto, os óbices das Súmulas 7 e 83 foram corretamente aplicados, afastando a admissibilidade do recurso especial.

(4) Da inexistência de divergência jurisprudencial

ALBERTO sustenta que há divergência jurisprudencial quanto a aplicação da taxa SELIC.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada destacou que a análise da divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois a tese sustentada pelo ALBERTO esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fl. 159). Além disso, ALBERTO não demonstrou adequadamente a similitude fática entre os casos confrontados, requisito essencial para a configuração da divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que *resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp 1.689.201/PB, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/3/2021).

Diante do exposto, conclui-se que o agravo em recurso especial interposto por ALBERTO LEPASKI DA SILVA não merece prosperar. As decisões recorridas estão devidamente fundamentadas, em conformidade com a jurisprudência do STJ, e não apresentam os vícios alegados pelo ALBERTO.

Assim, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.643.293 / PR

Número Registro: 2024/0164970-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00033235320048160001 00139935520248160000 00678768220228160000 006787682202281600001
00974493420238160000 139935520248160000 13993552024816000000033235320048160001
33235320048160001 678768220228160000 6787682202281600001 974493420238160000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO LEPASKI DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR - PR047430
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA - PR056594
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO LAGES
ADVOGADO : MÁRIO GURA - PR007418
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025